

EXCELENTÍSSIMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE IGARAPAVA-SP.

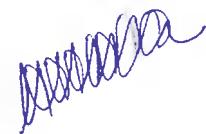
DENÚNCIA COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO
MUNICIPAL.

CLERIA HELENA DE PAULA, brasileira, solteira, CPF [REDACTED]
RG [REDACTED] SP/SP, residente à Rua Wilson Roberto Gomes nº 31,
Bairro Kasuto Yatsuda, Igarapava/SP, vem, na qualidade de cidadã e
eleitora deste município, com fulcro no art. 5º e art. 4º, inciso II e X,
do Decreto-Lei nº 201/1967, apresentar

DENÚNCIA

para processamento de infração político-administrativa, visando a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Igarapava/SP, **JOSÉ HUMBERTO LACERDA**, brasileiro, médico, domiciliado na cidade de Igarapava, Estado de São Paulo, na rua Dr. Gabriel Vilela, 413 – Centro, pelos fatos e fundamentos seguintes.

13/12/2013 13:08:45
Câmara Municipal de Igarapava
Jaílso Carlos Izidoro
Chefe de Secretaria



PRELIMINARMENTE

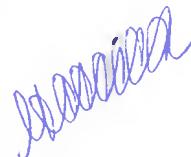
DO RECENTE PRECEDENTE POSICIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA E CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL

Há menos de um ano atrás, se deu a cassação do mandato do prefeito municipal de Igarapava José Ricardo Rodrigues Mattar tendo sido fundamentada na constatação inequívoca de **FALTA DE PLANEJAMENTO** administrativo, **POR TER HAVIDO ATRASO NUMA LICIAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR**, evidenciada durante o processo de contratação emergencial. Os vereadores reconheceram que a situação de emergência que motivou a contratação da empresa ocorreu por **inação e ausência de providências tempestivas do chefe do Executivo**, o que violou o princípio da eficiência e comprometeu a economicidade dos recursos públicos.

Na votação do quesito relativo à falta de planejamento, a Câmara Municipal deliberou com o seguinte resultado: oito vereadores votaram pela procedência da denúncia — Ana Luiza Rilko Mattar, Edinamar Aparecida Isete da Costa, Gilmar Fernandes, Francirnildo da Silva Santana, Wagner José dos Santos, Carla Adriana Mendona, Rinaldo Grou Gobbi e Carlos Roberto Rodrigues Lima (Presidente). Dentre os vereadores do mandato passado que promoveram o precedente de cassaram de Prefeito Municipal por **FALTA DE PLANEJAMENTO** estão atualmente 4 vereadores, ou seja, Presidente **CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA, ANA LUIZA RILKO, EDINAMAR APARECIDA ISETE DA COSTA e RINALDO GROU GOBBI** que de forma coerente deverão seguir o mesmo caminho por questão de direito e de Justiça.

Assim, por maioria, restou reconhecida a responsabilidade do prefeito pela falta de planejamento, fato determinante para a cassação de seu mandato, conforme o art. 4º, X, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Em suma, a presente representação-denúncia tem por fundamento a **FALTA DE PLANEJAMENTO** administrativo, que vem gerando e ou gerou recentemente por vários dias enorme caos no Município de Igarapava e grandes transtornos à sua população em razão da ineficiência na coleta de lixo

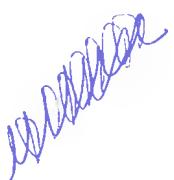


urbano. A cidade tem se transformado em um verdadeiro “aterro a céu aberto”, diante da grande quantidade de resíduos acumulados por vários dias na zona urbana, causando desordem generalizada e risco à saúde pública. Agrava-se a situação pelo fato de o Prefeito Municipal já ter conhecimento desde a fase de transição do governo de que o processo licitatório encontrava-se praticamente finalizado, dependendo apenas do atendimento de alguns apontamentos formulados pelo Tribunal de Contas do Estado. Tal fato motivou a prorrogação do contrato de coleta de lixo até março de 2025, concedendo, portanto, ao atual gestor tempo suficiente para corrigir as pendências e concluir o processo dentro desse prazo. No entanto, a administração municipal, no exercício de 2025, realizou sucessivas prorrogações. Após o término da vigência em março, promoveu dispensa de licitação por mais seis meses e, não concluindo dentro desse período, efetuou nova dispensa, prorrogando o contrato por mais três meses. Salvo engano, até a presente data o processo não foi concluído, resultando em reiteradas contratações emergenciais para a execução do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos e atualmente gerando enorme insegurança na população.

O atraso na confecção de licitação com contratação por meio de dispensa de licitação, conforme apontado na representação subscrita pelo Procurador Rafael Neubern Demarchi Costa, culminou, ao final, na cassação do ex-Prefeito José Ricardo Rodrigues Mattar pela Câmara Municipal, em razão da mera **FALTA DE PLANEJAMENTO** administrativo.

FATO MAIS GRAVE

Observa-se que, no caso em apreço, a denúncia narra outro fato **GRAVÍSSIMO** inexistente no caso anterior, que por si só culmina em ilegalidade que autoriza a cassação do Prefeito Municipal consistente no contrato vigente sem existência, tornando nulo, **e ainda ficando um dia sem contrato**; bem como o reconhecimento da nulidade do contrato de dispensa de licitação, violação do prazo de seis meses e da publicação, conforme narrado adiante.



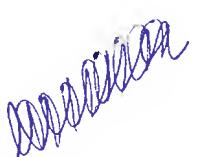
A-) DOS FATOS

A autora é cidadã igarapavense, conforme se comprova pelo Título de Eleitor sob o n. [REDACTED], UF: SP, [REDACTED], Seção: [REDACTED] em anexo.

Há meses, o Município de Igarapava está enfrentando grave crise na coleta de lixo, sob alegação de quebra de caminhão, falta de pesagem e outras desculpas, acumulando lixos nas ruas, quer seja em frente as casas, canteiros centrais e acúmulo de urubus na cidade, além de outros causando sérios prejuízos, e pondo em risco a saúde pública. Inclusive, os próprios vereadores da base do governo reconheceram isso na reunião da Câmara Municipal de Igarapava, datada de 13 de outubro de 2025 (veiculada na sessão via youtube: Câmara Municipal de Igarapava).

Vale registrar que, o Município de Igarapava, na atual gestão (ano de 2025), realizou sucessivas prorrogações e contratações excepcionais e emergenciais para o serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, conforme segue:

- **Vigente a continuidade de uma prorrogação contrato de lixo estendendo pelos 3 (três) primeiros meses do ano de 2025 (até março/25).**
- **Contratação e prorrogação excepcional mediante ADITIVO e prorrogação do contrato, com duração de 6 meses (até setembro/25), para a mesma finalidade, vide publicação no Diário Oficial – Município de Igarapava, datado de sexta feira, 28 DE MARÇO de 2025 (conforme doc. Anexo).**
- **Nova contratação emergencial por dispensa de licitação (contrato emergencial) por mais 3 meses na sequência, via processo administrativo n. 2.745/2025, dispensa de licitação 024/2025, publicado no Diário Oficial Município de Igarapava, datado de 29 DE SETEMBRO DE 2025. conforme documento anexo**
- **Em tese, há ilegalidade nos procedimentos, devendo apresentar o processo administrativo, incluindo a justificativa para cada dispensa, estudo técnico preliminar, termo de referência, motivos**

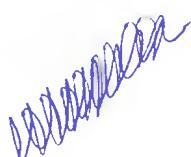


da escolha do fornecedor e da urgência, além de documentos que comprovem regularidade e habilitação da empresa contratada.

No requisito se destaca preocupação sobre ausência de planejamento, já que a sucessão de prorrogações em contratos emergenciais revela situação aparentemente fabricada para urgência, contrariando a legislação (Lei nº 14.133/2021 e Decreto-Lei 201/1967), que robusta justificativa técnica, regularidade do contratado, composição adequada de exige preços e inexistência de falta de planejamento.

Destaca-se o precedente recente em Igarapava, em que o prefeito anterior do município foi afastado por infração político-administrativa provocada por tão somente uma contratação emergencial e ausência de planejamento, tendo firmado dispensa emergencial e mesmo tendo finalizado a licitação antes mesmo do vencimento do contrato de 6 meses (realizou a licitação no quarto mês), enquanto a atual gestão já prorrogou por três vezes o contrato do lixo e ainda não conseguiu fazer a licitação, violando os prazos solicitados para o contrato emergencial, tornando tal fato bem mais grave do que o anterior, ou menos, três vezes mais graves (nímeros de prorrogações).

Por meio das redes sociais, observou-se que o problema se agravou em razão do atraso na licitação e da constante quebra dos caminhões utilizados na coleta de lixo. Além disso, verificou-se que a pesagem diária prevista contratualmente não estaria sendo realizada, o que configura mais duas irregularidades que violam o contrato e merecem apuração. O primeiro ponto a ser investigado é se havia a obrigação contratual de manter caminhões reservas para garantir a continuidade do serviço; o segundo, se, mesmo diante das dificuldades operacionais, não havia o dever de efetuar a pesagem diária do lixo, sob pena de prejuízo ao erário, conforme estabelecido em contrato. Tais aspectos são relevantes e devem ser devidamente apurados nesta representação; sem prejuízo do ponto crucial da falta de planejamento e as sucessivas prorrogações e contratações com dispensa de licitações.

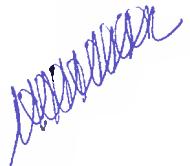


**B-) DA NULIDADE DA DISPENSA DA LICITAÇÃO N. 024/2025 E
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2745/2025: VIOLAÇÃO DO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO E DA DISPENSA
INEXISTENCIA CONTRATUAL, RESSARCIMENTO DO DANO.**

Verifica-se, a partir da documentação juntada, que a Administração Municipal celebrou contrato emergencial mediante dispensa de licitação, publicado no Diário Oficial em 28 de março de 2025, com prazo máximo de 6 (seis) meses, findando-se, portanto, em 27 de setembro de 2025. Entretanto, constata-se que a publicação referente à prorrogação e à nova contratação emergencial realizou-se apenas dois dias depois, ou seja, **somente em 29 de setembro de 2025**, evidenciando o extrapolamento do prazo legal e contratual — ainda que em apenas um dia, tal fato representa descumprimento do limite máximo estabelecido pela legislação para contratos emergenciais, que é de 180 dias consecutivos (Lei nº 8.666/93, art. 24, IV; Lei 14.133/21, art. 75, VIII).

- Contratação e prorrogação excepcional mediante ADITIVO e prorrogação do contrato, com duração de 6 meses (até setembro/25), para a mesma finalidade, vide publicação no Diário Oficial – Município de Igarapava, datado de sexta feira, 28 DE MARÇO de 2025 (conforme doc. Anexo).
- Nova contratação emergencial por dispensa de licitação (contrato emergencial) por mais 3 meses na sequência, via processo administrativo n. 2.745/2025, dispensa de licitação 024/2025, publicado no Diário Oficial Municipio de Igarapava, datado de 29 DE SETEMBRO DE 2025, conforme documento anexo

O erro exato da Administração reside na formalização e publicação fora do prazo de vigência do contrato emergencial anterior, sem a necessária observância ao limite legal, sem fundamentação em situação verdadeiramente imprevisível ou em justificativa capaz de afastar a vedação expressa da prorrogação dos contratos emergenciais por período superior ao admitido em lei. O gestor responsável tinha o dever de promover o devido acompanhamento da vigência contratual e de deflagrar oportunamente o procedimento regular de



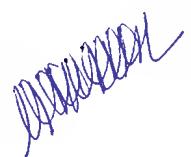
licitação, a fim de evitar a continuidade do serviço com base em contratação emergencial além do prazo permitido pela legislação.

Com efeito, percebe-se que a ausência de planejamento e a inércia dos responsáveis administrativos resultaram na nulidade dos atos praticados, decorrente da violação do prazo legal de 6 (seis) meses para nova contratação emergencial via dispensa de licitação. Observa-se dupla ilegalidade: primeiramente, pela não observância do prazo máximo estabelecido em lei no aditivo com prorrogação excepcional para a contratação emergencial; e, ainda, pela publicação fora do prazo, extrapolando o limite em pelo menos um dia. Tal conduta caracteriza nítida afronta às regras previstas na Lei nº 14.133/2021, artigo 75, VIII, e no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, que estipulam limites temporais rígidos para contratações emergenciais e determinam a nulidade de pleno direito dos ajustes que ultrapassem tais limites.

A extração do prazo legal e a postergação da publicação da prorrogação não apenas tornam nulos de pleno direito os atos administrativos subsequentes, como também privam tais atos de qualquer efeito jurídico válido, nos termos do artigo 148 da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, ainda, que a manutenção da execução contratual após o prazo legal, sem o respaldo de instrumento válido, acarreta prejuízo aos cofres públicos, ensejando o dever de resarcimento ao erário municipal por todos os valores indevidamente pagos em razão do ajuste nulo.

A responsabilidade pelos atos ilegais recai sobre os dirigentes e servidores envolvidos, os quais respondem por infração administrativa, por eventual ato de improbidade, e pela omissão que deu causa ao prejuízo ao patrimônio público, nos termos da legislação vigente.

Tal conduta configura infração administrativa **GRAVÍSSIMA**, sujeitando o gestor às sanções previstas em lei, como advertência, multa, responsabilização pessoal e imputação de débito por eventual dano ao erário. Além disso, o Tribunal de Contas pode determinar o reconhecimento de nulidade dos atos praticados e a sustação dos efeitos do contrato firmado fora do prazo legal, podendo ainda recomendar à autoridade competente a instauração de procedimento para apuração de eventual ocorrência de ato de improbidade



administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, por violação a princípios da administração pública como legalidade e eficiência.

O novo contrato iniciou apenas em 29 de setembro de 2025, com a publicação do Diário Oficial do Município de Igarapava, às 17 horas. Ou seja, dia 28 de setembro de 2025 ficou sem contrato, e é mais gravoso vindo a fabricar o emergencial após não mais existir contrato, tornando se nulo de pleno direito.

Em síntese, a contratação emergencial realizada fora do prazo legal, após encerrar o contrato anterior, e ficar sem contrato por um período, e, viola norma cogente, caracteriza irregularidade, pode ensejar a declaração de nulidade do ajuste e sujeita o responsável às devidas sanções administrativas e legais perante os órgãos de fiscalização e controle externos e internos.

Portanto, a **FALTA DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO**, aliada à **INÉRCIA ADMINISTRATIVA**, culminou em atos administrativos nulos de pleno direito, em prejuízo evidente ao interesse público, exigindo ações corretivas, responsabilização dos envolvidos e a restituição integral dos valores pagos indevidamente.

Efeitos da nulidade :

- A nulidade de ato administrativo, especialmente de contratos firmados em desrespeito a normas cogentes, implica a inexistência de efeitos jurídicos válidos desde o início ("extunc").
- Eventuais pagamentos realizados com fundamento nesse contrato considerado nulo são irregulares e configuram dano ao erário, devendo ser restituídos aos cofres públicos por quem autorizou ou recebeu tais valores, salvo prova de boa-fé objetiva do destinatário e efetiva prestação do serviço, conforme entendimento dos tribunais de contas e previsão legal (Lei 8.666/93, art. 59, parágrafo único; Lei 14.133/21, art. 147), inclusive por um dia sem vigência de contrato, sem existência legal.



- A responsabilidade atinge solidariamente o gestor público e o fornecedor/contratado, ensejando a instauração de processos administrativos para apuração do dano, imposição de multa, resarcimento e outras sanções cabíveis.

Ressarcimento ao erário

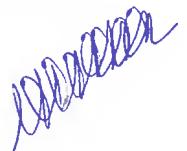
Uma vez declarada a nulidade, e ficando comprovada a inexistência de benefício público ou a ineficácia da prestação — ou ainda a ausência de boa-fé — a recomendação dos órgãos de controle é pelo resarcimento integral dos valores pagos aos responsáveis e contratados, considerando-se configurado o prejuízo ao erário município.

Portanto, diante da nulidade da prorrogação e do contrato, a prefeitura não poderia ter realizado pagamentos com base em ato inexistente, devendo os valores ser devolvidos ao tesouro público, com responsabilização dos gestores e fornecedores envolvidos, conforme estabelece a legislação e entendimento consolidado dos tribunais de contas.

C-) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A legislação brasileira exige que a contratação de serviços públicos, inclusive a coleta de lixo, ocorra, em regra, por licitação (Lei 8.666/93, art. 2º e art. 24, IV). A contratação emergencial só é permitida em situações temporárias e temporárias, quando há risco de saúde pública ou interrupção de serviço essencial, e deve ser fundamentada e limitada ao tempo necessário para concluir a licitação regular.

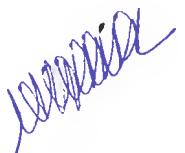
- Quando o Prefeito anterior deixou o edital pronto, faltando apenas alguns apontamentos do TCE, demandaria pouco tempo para concluir a licitação, eis que eram obrigações da gestão seguinte (ano de 2025) dar sequência à licitação “sem atrasos injustificados”, e já nos primeiros meses da gestão. Se o Ministério Publico acompanhar a licitação já em andamento e em fase final com alguns pontos finais para finalizar por



parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não justificaria não concluir a licitação nos três primeiros meses, já que na própria transição apontou a prioridade do procedimento de serviço público essencial e ininterrupto (coleta do lixo).

- Prorrogar o contrato anterior até março de 2025 (incluindo 3 meses na nova gestão) pode ser lícito apenas para a transição e conclusão do procedimento licitatório, mas a não concluir configura a omissão administrativa.
- Caso os Representados, mesmo cientes do que aconteceu recentemente com o ex Prefeito, deixa e não realize a licitação nos três primeiros meses e, depois, opte por contratação emergencial de 6 meses sem justificativa sólida, surge uma grave irregularidade, pois a contratação emergencial não pode servir como subterfúgio para evitar o procedimento licitatório.
- A publicação do edital apenas no último mês do contrato emergencial (setembro de 2025) agrava ainda mais a irregularidade e demonstra **FALTA DE PLANEJAMENTO** e pode ser considerada ilegalidade.
- **A celebrar novo contrato emergencial (após os seis meses) sem ainda concluir o processo licitatório agrava a situação, pois o posicionamento do TCU e Tribunais de Contas vedam prorrogações ou renovações sucessivas de contratos emergenciais quando a administração teve tempo hábil para licitar regularmente.**

E por fim, a extrapolação do prazo legal e a postergação da publicação da prorrogação não apenas tornam nulos de pleno direito os atos administrativos subsequentes, como também privam tais atos de qualquer efeito jurídico válido, nos termos do artigo 148 da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se, ainda, que a manutenção da execução contratual após o prazo legal, sem o respaldo de instrumento válido, acarreta prejuízo aos cofres públicos, ensejando o dever de



ressarcimento ao erário municipal por todos os valores indevidamente pagos em razão do ajuste nulo.

A responsabilidade pelos atos ilegais recai sobre os dirigentes e servidores envolvidos, os quais respondem por infração administrativa, por eventual ato de improbidade, e pela omissão que deu causa ao prejuízo ao patrimônio público, nos termos da legislação vigente.

Tal conduta configura infração administrativa **GRAVÍSSIMA, continuar contrato sem estar vigente, e ainda extrapolando o prazo legal**, sujeitando o gestor às sanções previstas em lei, como advertência, multa, responsabilização pessoal e imputação de débito por eventual dano ao erário. Além disso, o Tribunal de Contas pode determinar o **reconhecimento de nulidade dos atos praticados e a sustação dos efeitos do contrato firmado fora do prazo legal**, podendo ainda recomendar à autoridade competente a instauração de procedimento para apuração de eventual ocorrência de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, por violação a princípios da administração pública como legalidade e eficiência.

Configuração de Improbidade

A conduta descrita, em tese, tipifica ato de improbidade administrativa, especialmente nos seguintes pontos:

- Inérgia e omissão na realização da licitação nos três primeiros meses de mandato (após conhecimento na transição).
- Uso indevido de contratação emergencial como instrumento em violação ao dever legal de licitar.
- A reiteração da contratação emergencial, prolongando situação irregular, pode ser vista como violação ao art. 11 da Lei 8.429/92 (violação aos princípios da administração pública) e até o art. 10 em caso de dano ao erário e ou até, em tese, favorecimento indevido de terceiros.



- **Contrato vigente sem existência, tornando nulo, e ainda ficando um dia sem contrato.**
- **Nulidade do contrato de dispensa de licitação, violação do prazo de seis meses e da publicação.**

Posicionamento dos Tribunais de Contas e STJ

- Os Tribunais de Contas reiteram que a contratação emergencial é exceção, não regra, e exige técnica justificativa, vedando prorrogação contínua sem justificativa tempestiva.
- O STJ entende que contratações emergenciais sucessivas comprovam “má gestão” e podem configurar improbidade administrativa se demonstrada intenção de frustrar licitação ou beneficiários terceiros.
- **Falta de Planejamento:** A legislação vigente sobre licitações e contratos públicos determina que contratações emergenciais só são permitidas em situações extraordinárias, e não devem decorrer da omissão administrativa ou reiteração, sob risco de configurar infração por ausência de planejamento, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, art. 10, XI).
- **Prejuízo ao Erário:** A contratação sucessiva via dispensa dificulta o controle de preços e a competitividade, podendo ocasionar prejuízo financeiro ao município. Bem como, em tese, o não cumprimento do caminhão reserva e pesagem diária do lixo, ambos violação contratual e prejuízo ao erário.

Improbidade Administrativa: O uso reiterado de prorrogações e contratação por excepcional e de emergência, sem justificativa idônea e planejamento, e com tempo hábil para realizá-la pode indicar dolo, má-fé ou negligência do gestor, aliada a nulidade do contrato por não observância do



prazo, sujeitando-o às previsões previstas na Lei de Improbidade Administrativa, incluindo ressarcimento ao erário, suspensão dos direitos políticos e perda da função pública.

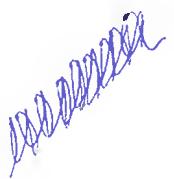
- **Devolução ao Patrimônio Público:** Sendo confirmada a irregularidade, requer-se a apuração de eventual dano e responsabilização pelo ressarcimento ao patrimônio público.
- **Nulidade dos Contratos:** ilegalidade na publicação e observância do prazo de 6 meses e consequente nulidade do contrato emergencial de dispensa de licitação, e consequente dano e responsabilização pelo ressarcimento aos cofres públicos

C- Da Tipificação Legal

Destacam-se como infrações:

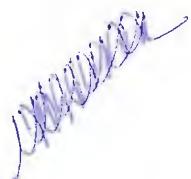
- Falta de planejamento administrativo (art. 4º, VII e X do Decreto-Lei 201/1967)
- Prática de atos nulos de pleno direito, inclusive pagamentos irregulares (Lei 14.133/2021, Lei 8.666/1993, arts. correspondentes)
- Omissão na realização de licitação, uso indevido de contratação emergencial e extração de prazos legais, em prejuízo ao interesse público
- Apuração de eventual aumento do valor em contrato emergencial e fabricado;

III – Dos Pedidos



Diante do exposto, requer:

1. O recebimento desta denúncia com base na infração ao artigo 4, incisos VII e X do Decreto-Lei nº 201/1967, e nos termos do procedimento do artigo 5 do referido Decreto.
2. A constituição de Comissão Processante para apuração dos fatos e julgamento do Prefeito Municipal quanto às infrações político-administrativas acima narradas;
3. Após recebimento da denúncia, a denunciante protesta no momento oportuno pela juntada do rol de testemunhas: que acompanharam a transição de governo; que tem conhecimento de inúmeros contratos emergenciais e inexigibilidade da atual gestão; do atraso da licitação e falta de planejamento e outros, bem como outros meios de provas em direito admitido.
4. Oitiva do denunciado, a juntada de todos os processos administrativos relativos às contratações e prorrogações dos contratos emergenciais de coleta de lixo em 2025, bem como demais documentos correlatos e justificativas técnicas;
5. Seja requisitado integralmente o processo administrativo n. 2.745/2025 e dispensa de licitação n. 024/2025; contrato n. 150/2019 e extrato do décimo terceiro aditivo e décimo segundo aditivo.
6. A apuração da falta de planejamento, e eventual prejuízo ao erário e determinação de ressarcimento dos valores pagos indevidamente;



- Ao final, caso comprovadas as infrações narradas na denuncia e com violação ao artigo 4 incisos VII e X do Decreto 201/67, **REQUER a CASSAÇÃO** do mandato do Prefeito Municipal de Igarapava/SP, Sr. JOSÉ HUMBERTO LACERDA;
7. Seja oficiado o Ministério Público da Comarca de Igarapava para adoção de medidas judiciais cabíveis.

Termos em que,

Pede deferimento.

Igarapava/SP, 19 de novembro de 2025



CLÉRIA HELENA DE PAULA
DENUNCIANTE



COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - 1º TURNO
DATA: 06/10/2024

CLERIA HELENA DE PAULA

Titulo eleitoral [REDACTED]
UF: SP Zona [REDACTED] Seção [REDACTED]



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

sexta-feira, 29 de setembro de 2023

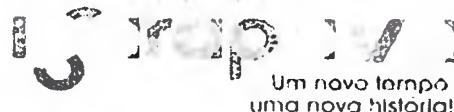
Ano VII | Edição nº 1391

Conforme Lei Orgânica Municipal

Página 7 de 15

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.745/2025 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2025

À vista dos elementos contidos no presente processo, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê a DISPENSA DE LICITAÇÃO em conformidade ao disposto no art. 75, inc. VIII, da Lei nº 14.133/2021, CONSIDERANDO, ainda, que o PARECER JURÍDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais e que as circunstâncias da demanda e os princípios constitucionais envolvidos AUTORIZARAM a contratação nos moldes delineados, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações.
HOMOLOGO a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2025.

Autorizo, em consequência, a proceder-se à contratação, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contratado: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA (COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA) PARA REALIZAR A COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO (OPCIONAL) E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (ATÉ ATERRA SANITÁRIO LICENCIADO), DOS RESÍDUOS GERADOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP

Favorecido: LIDER GESTAO AMBIENTAL E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.498.729/0001-04.

Valor total: R\$ 1.039.500,00 (um milhão, trinta e nove mil e quinhentos reais) para o período de 03 (três) meses

Fundamento legal: Art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Justificativa está anexa nos autos do processo de Dispensa de Licitação nº 024/2025.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial a prevista no caput do artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a lavratura do termo de contrato, publicação de seu extrato, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Igarapava/SP, na data da assinatura digital.

JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Igarapava
CNPJ nº 45.324.290/0001-67
Endereço: Rua Dr. Gabriel Vilela, nº 413, Centro. CEP: 14540 000
Telefone/WhatsApp: (16) 3173-8213
E-mail: igarapava_lc3@gmail.com

Assinado por 1 pessoa: JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES
Data: 2023-09-29 10:45:00
Endereço: Rua Dr. Gabriel Vilela, nº 413, Centro. CEP: 14540 000
Assinatura: 162C.com.br/verificacao/2023/09/29/DIA37-QAF8 e informe o código SE25 20F9-DA37-QAF8
Data de validade das assinaturas: 01/09/2023



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE IGARAPAVA

Conforme Lei Orgânica Municipal

Sexta-feira, 28 de março de 2025

Ano VII | Edição nº 1271

Página 23 de 118

EXTRATO DO DÉCIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 150/2019 REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2019

CONTRATANTE - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA	
OBJETO	Prorrogação em caráter excepcional, com base no § 4º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, a vigência do Contrato em epígrafe, que se refere à prestação de serviços, desde a coleta até a destinação final dos resíduos domiciliares, comerciais e industriais, por mais seis (6) meses.
DEPARTAMENTO REQUISITANTE	Departamento de Manutenção e Serviços Públicos.
PRAZO DE VIGÊNCIA DO ADITIVO	Iniciando-se em 28/03/2025 e expirando-se 27/09/2025
DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	02 09 02 15 452 0285 2031 0000 – Manutenção de Limpeza Pública 618 3 3 90 39 00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica 0 01 00 110.000 GERAL
FONTE DE RECURSOS	Próprio.
GESTOR DO ADITIVO	BENEDITO MANOEL DUARTE
FISCAIS DO ADITIVO	LYNK FUZATO LIMAS LIS MOREIRA LEAL GABRIEL GERALDO DE CARVALHO GOMES
CONTRATADA - CLEANMAX SERVIÇOS LTDA	
NÚMERO DO ADITIVO	10º ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 150/2019
DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO	27/03/2025



 Leonardo Amaral 2 sem

1.039.500,00 por 3 meses de serviço? É
isso mesmo ?

[Responder](#)

1

 [Curtir](#)

 Jesus Alberto Cardoso 2 sem

Pode isso Arnaldo ??????

[Responder](#)

1

 [Curtir](#)

 Maria Aparecida Luciano 2 sem

Aqui no meu bairro vila marilene ate agora
não teve a coleta

[Responder](#)

 [Curtir](#)

 Silvio Igarapava 2 sem

CADÊ O VEREADOR MAUMAAAU PRA
FALAR " POR QUAL CAUSA RAZÃO
CIRCUSTANCIA ESTÁ TENDO LICITAÇÃO
EMERGENCIAL ??? "

Os mesmos que criticaram hoje estão
ocupando cargos comissionados ouu são
vereadores...

[Responder](#)

4

 [Curtir](#)

 **Jamil Fiód Neto** 2 sem

Mais uma contratação emergencial?

[Responder](#)

1 2

 [Curtir](#)

 **Paulo Teixeira** 1 sem

**O segundo emergencial? Isso pode Arnaldo
kkkkkk**

[Responder](#)

 [Curtir](#)

[Ver 2 respostas](#)

 **Aparecido Donisete Ferreira** 2 sem

**Gente como pode este negócio e contrato
sem licitação ou emergencial isto fica
muito vago visto que estão lidando com
dinheiro do povo porque a falta de licitação
as empresas não confiam mas no
município não querem mais participar dos
pregões em igarapava e isto contrato
emergencial e muito vago ninguém sabe se
o preço é justo ou não como confiar em um
contrato emergencial se não teve
concorrênci... Ver mais**

[Responder](#)

1 3

 [Curtir](#)

[Ver 1 resposta](#)

Todos os comentários ▾



Patricia Vieira

Imagino se essa equipe não tivesse lutado , porque essa equipe lutando passamos a conviver com urubus imagine sem lutar ! Esse prefeitim merece é uma surra esse sem vergonha , mentiroso do caralho

11 sem Curtir Responder

2 



Renata Ap Carrara

Até agora aqui nada 

11 sem Curtir Responder

5 



Patricia Vieira

Prefeito despreparado pra limpeza urbana , despreparado pra saúde, pois esta faltando material nas UBS, não tem medicação na farmácia, não tá tendo nada ! Ahhh tem simmmm !

tendo nada ! Ahhh tem simmmmm !
UM BANDO DE URUBUS
ANDANDO PELA CIDADE ,
DOMINARAM TANTO QUE NEM
QUEREM VOAR , PREFEREM
ANDAR NAS RUAS .
CARIMBAAAAAA CARÁI

11 sem Curtir Responder 8  

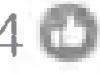


Katia Cristina Da Silva Moreira
Parabéns 

11 sem Curtir Responder



Jane Eyre Santarelli Zuliani
Só acho que tem de parar de
colocar culpa na gestão anterior!
Isso já tá chato!

11 sem Curtir Responder 4 

[Veja 1 resposta...](#)



Aparecido Donisete Ferreira
Isto tem um nome chama se
incompetência prefeito por que



Herica Oliveira

Primeiro espera acontecer pra depois rever contrato lixo e coisa séria, cidade suja e fedendo carniça uma vergonha. E os vereadores e fiscais do povo kkk sumiram tbm, antes tropeçavamos neles agora não acha um.

11 sem

Curtir

Responder

7



Nilva Helena Bizinoto

Herica Oliveira Em frente os predinhos tinha um urubu no meio da rua.

11 sem

Curtir

Responder

2



Jéssica Torres C. Dos Santos

Herica Oliveira essa conversa dele aí é pra boi dormir. Bonito mesmo ficou pra prefeita da Delta. Que paga 72 mil de

vieram Dr

11 sem Curtir Responder



Luiz Ivanny Chimeca

Demorou resolver. Mas valeu
Igarapava.

11 sem Curtir Responder



Marcos Pasquim

Que vergonha pra gestão

11 sem Curtir Responder



Anderson Silva

Recanto dos Pinheiro nada ainda .

11 sem Curtir Responder



Luiz Ivanny Chimeca

Igarapava. Avante

11 sem Curtir Responder



Luiz Ivanny Chimeca

Avante. Todos unidos bem maior



11 sem Curtir Responder



Leide Morais

Nossa só lorota como sempre
vem com esse papinho ridículo
depois de deixar a cidade no lixo
cidade com urubus se 8 meses tá
assim tendo que solicitar coisa de
cidade mais pequena que a
nossa imagina mais pra frente

11 sem Curtir Responder

3



Taueli Lorrani

O problema não é a empresa e
nem o prefeito kkkkkkkkk
o problema é igarapava
kkkkkkkkkkkkkkkkkkkkkk
todo caminhão que chega aqui da
problema misericórdia

11 sem Curtir Responder

1

problema misericórdia

11 sem Curtir Responder

1 



Leide Moraes

Taueli Lorrani mulher tantos dias nunca ficou tanto assim não Deus o livre demorou muito pra tomar solução tomou por conta de tanta gente chingando

11 sem Curtir Responder



Taueli Lorrani

Leide Moraes pra vc vê.
Arrumou o caminhão e no msm dia deu problema tbm.

11 sem Curtir

1 

Responder



Leide Moraes

Taueli Lorrani deixou a no lixo

11 sem Curtir Responder



Leide Moraes

Taueli Lorrani deixou a no lixo

11 sem Curtir Responder



Leide Moraes

Só igarapava mesmo que meia dúzia agradece por fazer a obrigação depois de ter deixado a cidade no lixo cheio de urubus aí vem esse prefeito com média e cima do povo cidade não anda até remédios faltando onde nunca faltou aí tem gente que agradece por lorotas kkk

11 sem Curtir Responder

3



Jéssica Torres C. Dos Santos

Só fazer igual a excelentíssima senhora prefeita de Delta, locar da CONVALE tá baratinho o aluguel mensal só 72 mil

11 sem Curtir Responder

2

11 sem Curtir Responder

3 



Jéssica Torres C. Dos Santos

Só fazer igual a excelentíssima senhora prefeita de Delta, locar da CONVALE tá baratinho o aluguel mensal só 72 mil

11 sem Curtir Responder

2  



Leide Moraes

Isto tem um nome chama se incompetência prefeito porque demorou tanto para tomar está providencia como sempre culpando gestões passadas pela falhas da tua gestão descepção pára que votou em vocês

11 sem Curtir Responder

1 



Lu Dias

Parabéns

11 sem Curtir Responder

**PREFEITURA DE IGARAPAVA REABRE LICITAÇÃO PARA COLETA DE LIXO NO VALOR DE R\$ 5,2 MILHÕES.**

Edital foi republicado com alterações e recebe propostas a partir de 4 de setembro, abertura está marcada para o dia 18 de setembro.

A Prefeitura de Igarapava republicou o edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2024, referente à contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de coleta de lixo doméstico no município.

O novo edital foi publicado no Diário Oficial do Município na última terça-feira, 3 de setembro.

A licitação tem valor estimado de R\$ 5.277.135,20 e será realizada na modalidade de menor preço global, com pagamento por meio de recursos próprios da administração municipal.

O processo licitatório prevê a contratação de empresa que forneça materiais, veículos, equipamentos, mão de obra e

veículos, equipamentos, mão de obra e caçambas para pontos estratégicos da cidade, com o objetivo de realizar a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares até um aterro sanitário devidamente licenciado.

O edital foi republicado para ajustes nos seguintes documentos: Edital, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência e Planilha Orçamentária.

As propostas eletrônicas poderão ser enviadas a partir do dia 4 de setembro, às 12h.

Já a sessão de abertura e lances está agendada para o dia 18 de setembro, às 9h, por meio de plataforma digital.

Mais informações estão disponíveis no site oficial da Prefeitura ou na plataforma de licitações eletrônicas utilizada pelo município.



 Valéria Bernardes Bernardes

Mais um agravio para ele CONTRATO
EMERGENCIAL, ISSO NOS FAZ LEMBRAR O
QUE HEIN CAMARA DE VEREADORES DE
Igarapava???? QUAL E A EXPLICAÇÃO
PRESI. DENTE DA CAMARA DAS DORES.
FALE VC DEVE EXPLICAÇÕES A
POPULACAO. FALE DO CASSADO QUAL A
RELACAO DISSO
AI???????????????????????????? AH ME
ESQUECI, SO FALA EM Cenário E PELAS
COSTAS

[Responder](#)



[Curtir](#)

 Jamil Fiód Neto

Mais uma contratação emergencial?

[Responder](#)



[Curtir](#)

 Paulo Teixeira

O segundo emergencial? Isso pode Arnaldo
kkkkkk

[Responder](#)

[Curtir](#)

[Ver 2 respostas](#)

 Aparecido Donisete Ferreira

Gente como pode este negócio e contrato
sem licitação ou emergencial isto fica
muito vago visto que estão lidando com
dinheiro do povo porque a falta de licitação
as empresas não confiam mas no
municipio não querem mais participar do:

 Maria Angélica Simão e outras 8 pessoas

Mais relevantes ▾

 Petia Maria De Oliveira

Realmente Jamil mais um?

[Responder](#)



 Jamil Fiód Neto

Mais um?

[Responder](#)



 Wonder Rossi

Uai mais podi ser Ermegencial nao
foi por causa disso que o Zé Ricardo
foi cassado kd os vereadores pra
olhar isso nada né tudo farinha do
mesmo saco

[Responder](#)



 Wonder Rossi

Cidade dos urubu virou

[Responder](#)



IGARAPAVA EM MOVIMENTO 2 compartilhado



Poliba Maria De Oliveira

Vai saber

Responder



Celso Rogerio Cazarotti

Será que é por isso que os caminhões estragaram dias antes de uma licitação?

Responder

3



Ver 1 resposta



Luciana Maia

5 set

Se adquirisse uns 2 caminhões ou comprando ou pedindo ao governo seria um gasto a menos.

Responder



Oliveira Teixeira Ana Laura

5 set

Que lixo é esse?

Responder



Antônio Cesar

5 set

O facada bem dada

Responder



Elias Henrique Silva

5 set

Vanderlei Santos Lemes

Responder



